

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
FORMULADO NOS TERMOS DO ART. 109, I, "a" e
PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA.

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS 04/2017

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE VERTEDOIRO DA BARRAGEM DE CERAIMA,
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, NO ESTADO DA BAHIA, ÂMBITO
DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

IMPETRANTE: M&M EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do recurso apresentado pela empresa M&M Empreendimentos Ltda, contra a decisão da comissão de licitação, que considerou classificada a proposta da empresa Construtora Marfim Ltda-ME, referente ao edital Tomada de Preços 04/2017 que tem por finalidade a Recuperação de Vertedouro da Barragem de Ceraima, localizado no município de Guanambi, no Estado da Bahia, âmbito da 2ª Superintendência Regional.

DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso interposto à análise e julgamento da proposta financeira, que culminou com a classificação da empresa Construtora Marfim Ltda-ME foi endereçada tempestivamente à Comissão Julgadora, consoante o alínea "a", do inciso I, do art. 109.

A ata de análise e julgamento das proposta financeiras foi publicada no Diário Oficial de 31/07/17. com prazo para interposição de recurso previsto até o dia 07 /08/17.

2. CONSIDERAÇÕES:

O recurso é tempestivo, nos termos do inciso I do art. 109, alínea "a" da Lei 8.666/93, porém infundado pelos motivos a seguir expostos:

2.1. A soma do BDI está errada sendo 21,02% e não 24,52%.

Conforme se verifica no (Anexo 1) planilha de detalhamento do BDI, não se verifica erro no procedimento apresentado.

2.2. Encargos Sociais não contempla a taxa de INSS, sendo apresentado valor 0%.

Conforme se verifica no (Anexo 1) Detalhamento dos Encargos Sociais sobre a Mão de Obra com desoneração, a parcela referente ao INSS não incide sobre a Mão de Obra e sim sobre o lucro Bruto e está contido no item C-4 da planilha de detalhamento do BDI.

2.3. Os valores para mão de obra não são os praticados pelo salário básico das categorias.

Conforme se verifica no (Anexo 1) Planilha orçamentária, os valores apresentados para mão de obra estão condizentes com os valores de referência tabela SINAPI/ Fevereiro de 2017 e estão acima dos valores praticados pela categoria por meio da convenção coletiva de trabalho de janeiro de 2017/(SINDUSCON-BA).

2.4. No demonstrativo do item 3.1 - onde diz poda de pequenas árvores, na planilha consta arrancamento de árvores.

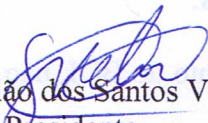
Há o erro de grafia entre a planilha orçamentária e a composição de custo, o erro em questão não altera a composição ou a natureza do serviço, estando os custos compatíveis com o de mercado, levar isto em consideração caracteriza formalismo excessivo.


2.5. Quando a comissão de licitação emitiu a Ata Financeira pediu para correção da proposta e para apresentar outra proposta, a proposta financeira da M&M mesmo corrigida ainda permanecia abaixo da empresa Marfim.

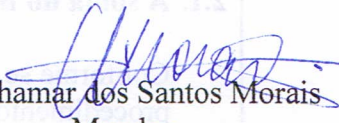
Conforme se verifica na Ata nº02 _Proposta Financeira, constante à folha 424 do processo administrativo 59523.000031/2007-61, a comissão desclassificou as propostas financeiras das empresas M&M empreendimentos Ltda e Construtora Marfim Ltda-ME e atendendo ao item 12.7 do edital abriu prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova proposta financeira escoimadas das causa das desclassificações.

Conforme se verifica na Ata nº03 _Proposta Financeira, constante à folha 494 do processo administrativo 59523.000031/2007-61, após análise das propostas enviadas, a comissão detectou erros aritméticos nas propostas financeiras das duas empresas e seguindo orientação contida no edital, às mesmas foram notificadas à realizar a correção, após o que, a comissão classificou as duas propostas, onde a empresa Construtora Marfim Ltda-ME ofertou o menor preço.

Assim sendo, entendemos que as alegações apontadas no presente recurso são improcedentes à luz das condições ditadas pelo edital e consoante às disposições da Lei 8.666/93.


Sebastião dos Santos Veloso
Presidente


Cloer Costa de Oliveira
Membro


Thamar dos Santos Morais
Membro